



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.**

Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral das multas e dos juros relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 1º Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Osório.

Art. 2º A dívida ativa não tributária e os débitos oriundos da Lei Municipal nº 6.825/2023, bem como os tributos municipais (IPTU, ISS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA), provenientes de fatos geradores ocorridos até o ano de 2023, poderão ser pagos com dispensa da multa e dos juros previstos no artigo 133, incisos II e III, da Lei Municipal nº 2.400/91, e no artigo 5º da Lei Municipal nº 5.292/2013.

§ 1º A concessão e o gozo do benefício de que trata esta Lei ficam condicionados ao pagamento único (à vista) dos débitos tributários e não tributários referidos no *caput* deste artigo, na proporção de 100% (cem por cento) do valor, desde que observado o prazo para adesão de 02 de maio de 2024 a 30 de setembro de 2024.

§ 2º Ficam excluídos do REFIM os débitos tributários e não tributários correspondentes ao exercício de 2024, bem como aqueles constituídos posteriormente à data da publicação da presente Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

§ 3º Os benefícios previstos por esta Lei se aplicam aos débitos tributários e não tributários objetos de acordo de parcelamento e reparcelamento vigente na data da adesão ao REFIM, respeitando a data limite do fato gerador previsto no art. 2º.

Art. 3º A quitação dos débitos através do pagamento do boleto com o respectivo cálculo do REFIM (com isenção de multa e juros), confere plena e irretratável aceitação pelo contribuinte a opção ao REFIM, ficando dispensado da assinatura prévia de qualquer termo de anuência em formato físico ou digital.

Art. 4º A dispensa da multa e juros prevista pelo artigo 2º desta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, como também não constitui novação.

§1º A opção pelo REFIM importa em renúncia a qualquer recurso na esfera administrativa e judicial com relação aos débitos objetos de litígio.

§2º O contribuinte que aderir ao REFIM deverá formalizar nos autos do processo administrativo e judicial a renúncia prevista no parágrafo anterior, se responsabilizando pelas custas processuais e honorários advocatícios.

§3º Depósitos judiciais não serão considerados para fins de adesão ao REFIM. Apenas o pagamento efetivo da guia dentro do prazo estipulado pela lei será reconhecido como benefício.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal nº 2.400/91 e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência estabelecida até 30 de setembro 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2024.

Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial possibilitar ao contribuinte inadimplente com o Erário a oportunidade de regularizar sua situação fiscal, sem que tal circunstância implique em renúncia da receita por parte do Município.

A ação fiscal, atividade vinculada para a Administração, além de dispendiosa para os cofres públicos, muitas vezes resta não exitosa, por não se adequar à situação econômica do inadimplente.

Ciente desta realidade e da necessidade de garantir o recebimento célere dos recursos financeiros para o Município da forma menos gravosa e econômica, é que se propõe a criação do REFIM - Programa de Reabilitação Fiscal Municipal, forma legal e excepcional de pagamento das dívidas, com condições especiais, como a redução dos encargos legais.

Traz como vantagem imediata a entrada de recursos financeiros para o Município, a reabilitação do contribuinte e a conseqüente diminuição na demanda das ações judiciais.

Cabe sinalizar que, em que pese estejamos em ano de eleições municipais, considerando a situação financeira do Município, bem como a realização do programa de reabilitação fiscal nos anos pretéritos (2021 e 2022), é passível o afastamento da configuração da conduta vedada do §10, do art. 73, da LE, em relação a instituição de REFIM e Refis em ano de eleições municipais.

De forma que, é importante que, como referido pelo Relator, Min. Gilmar Mendes, nos termos da resposta à Consulta nº 368151, a validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto, ou seja, caberá à Administração ponderar em relação a tomada de decisão, se efetivamente há identidade do meio normativo, percentuais de desconto e prazos para pagamento com redução, em relação aos anteriores Programas citados na consulta, instituídos pelas Leis



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Municipais nº 5.988/2017, 6.436/2021 e 6.721/2022, afastando, assim, eventual conotação da sua instituição com intuito de promoção pessoal e eleitoral.

“Consulta nº 36815, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08.04.2015, Página 146. 2 Nesse sentido, citamos o julgamento do TRE/SE: “ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10 DA LEI Nº 9.504/1997. APRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO EXTRAÍDO DO CASO EM CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM OUTROS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. METAS TRIBUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE USO PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto. (Consulta nº 36815, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08.04.2015, Página 146). 2. Logo resta evidente que nos anos de 2017 a 2019, há identidade do meio normativo, percentuais de desconto e prazos para pagamento com redução, situação essa que afasta a hipótese de promoção pessoal e eleitoral. 3. Assim, verificando-se que o benefício não foi instituído apenas nesse ano das eleições, e que, é uma sequência de um programa de referenciamento já existente, bem como que o benefício fiscal não se afastou dos critérios objetivos da norma instituidora, entendendo não caracterizada a conduta vedada por não vislumbrar a finalidade eleitoreira. 4. recurso desprovido. (TRE-SE - Acórdão: 60007259 CUIABÁ - MT 28024, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: 29/10/2020)”.

Nos mesmos termos, convém destacarmos, ainda, recente manifestação do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao examinar situação de fato em que fora instituído o programa de refinanciamento de dívida ativa em ano de eleições municipais, trouxe à fundamentação, para bem de afastar a caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei das Eleições, que apenas a concessão da redução dos juros e mora, conservando o montante dos débitos devidos, não se trataria de benefício “gratuito”, razão pela qual a situação não se amoldaria a tipicidade daquela conduta. Vejamos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO GRATUIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. PROVIDO O RECURSO ESPECIAL. [...] 3. É pacífico o entendimento do TSE de que, em âmbito de recurso especial, impõe-se o requisito do prequestionamento, ainda que se trate de questão de ordem pública - formação de litisconsórcio passivo necessário. 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afastase a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (RO nº 1718-21/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.4.2018, DJe de 28.6.2018). Nesse mesmo sentido: REspe nº 555-47/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, DJe de 21.10.2015. 6. Recurso especial provido para reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada. (TSE - RESPE: 5619 BARRACÃO - PR, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 14/05/2020, Data de Publicação: 19/08/2020)”.

Por fim, simultaneamente a elaboração deste Projeto de Lei, recebemos desta Casa o Pedido de Indicação nº 013/2024, tramitado pelo expediente nº 4929/2024, que coaduna com o mesmo entendimento acima exposto.

Com esta síntese, devidamente fundamentada, esperamos ter esclarecido as razões pelas quais entendemos ser viável, legal e imprescindível a aprovação da novel lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 14 de março de 2024.

***Roger Caputi Araujo,***  
*Prefeito Municipal.*